



PROCESSO TC nº 15.169/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, então Diretor Presidente, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, objetivando a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA – 1ª etapa (Adutora Borborema – SII – 1ª etapa), situado no Estado da Paraíba.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, a Eg. Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 851/2021 decidiu:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB e o Contrato n.º 167/2017 dela decorrente;
2. APLICAR multa pessoal ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. DETERMINAR a formalização de autos específicos de Inspeção Especial de Obras, objetivando a análise da execução do Contrato n.º 167/2017 e aditivos, se existentes, decorrentes do procedimento licitatório sub examine;
4. COMUNICAR o Ministério Público Comum, acerca do desatendimento das normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16, para as providências que entender cabíveis;
5. RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Os fatos que ensejaram a decisão acima citada foram:

- Ausência de declaração quanto ao atendimento das normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16;
- Ausência do documento técnico no instrumento convocatório com definição prevista das frações do empreendimento em que haverá liberdade de o contratado inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, conforme art. 42, §1º, inciso I, alínea “c”, da Lei 13.303/16;
- Ausência da matriz de risco no instrumento contratual, conforme estabelecido pelo art. 69, inciso X, da Lei 13.303/16;
- Incongruência entre a quantia apresentada como garantida no instrumento contratual (5% do valor contratado) com o exigido no edital licitatório no ponto 23 (fls. 46) (10% do valor contratado), bem como ausência da documentação comprobatória da prestação de garantia

Inconformado, o Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. fls. 7293/7301, 7304/7312 e 7315/7323.



PROCESSO TC nº 15.169/18

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório acatando as provas/justificativas apresentadas, entendendo pela possibilidade de reconsiderações dos fundamentos levados a Decisão recorrida.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 797/22 acostando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, à luz do exposto em seu Relatório de fls. 7344/7348, que as máculas que deram causa ao julgamento com ressalvas da vertente licitação e do contrato decorrente, bem como à aplicação da penalidade pecuniária devem ser afastadas.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. No mérito, pelo provimento do recurso em apreço, para fins de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00854/2021, no sentido de julgar regulares a licitação e o contrato decorrente, desconstituir a multa que foi aplicada à autoridade responsável, bem como retirar a comunicação ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos apresentados elidem as falhas apontadas inicialmente. Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- a) Modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00854/2021, no sentido de JULGAR REGULARES a Licitação n.º 01/2017 e o Contrato n.º 167/2012, dela decorrente, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB;
- b) Desconstituir a multa que fora aplicada ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB);
- c) Retirar a comunicação ao Ministério Público Estadual;
- d) Manter os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 00854/2021.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 15.169/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba CAGEPA

Responsável: Hélio Paredes Cunha Lima (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Alisson Carlos Vitalino

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.160/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0854/21 (fls. 7284/7290), nos autos de Inspeção Especial que cuidou do exame da Licitação nº 01/2017, sob o regime de contratação integrada, promovida por aquela entidade, tendo por escopo a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA – 1ª etapa (Adutora Borborema – SII – 1ª etapa), situado no Estado da Paraíba, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins de:

- a) Modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00854/2021, no sentido de **JULGAR REGULARES** a Licitação n.º 01/2017 e o Contrato nº 167/2012, dela decorrente, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB;
- b) **Desconstituir a multa** que fora aplicada ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB);
- c) **Retirar** a comunicação ao Ministério Público Estadual;
- d) **Manter** os demais termos constantes do **Acórdão AC1 TC nº 00854/2021**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Assinado 10 de Junho de 2022 às 16:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2022 às 11:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO